



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.002188/2003-09
Recurso nº 159.759 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.562 – 2ª Turma Especial
Sessão de 20 de outubro de 2010
Matéria IRPF- Ex(s).: 1999 a 2001
Recorrente ANTÔNIO SOARES CALÇADA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999, 2000, 2001

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DIVERGÊNCIA ENTRE DIRPF E DIRF DA FONTE PAGADORA. TRIBUTAÇÃO DA DIFERENÇA. MULTA DE OFÍCIO. ERRO ESCUSÁVEL.

Se o Recorrente nada traz aos autos que indique estar equivocado o valor que a fonte pagadora, pessoa jurídica, informou em DIRF haver pago no ano-base, este valor deve prevalecer, mormente se o IR retido na fonte confere com aquele informado em sua declaração IRPF. Contudo, a circunstância de a fonte pagadora ter fornecido, ao contribuinte, Comprovante de Rendimentos preenchido com valor de rendimento menor do que o efetivamente pago é bastante para caracterizar o erro escusável e recomendar o afastamento da multa de ofício sobre o imposto lançado.

PENSÃO ALIMENTÍCIA. COMPROVAÇÃO. RESTABELECIMENTO DA DEDUÇÃO.

Tendo sido a dedução de pensão alimentícia glosada por falta de apresentação de sentença judicial ou acordo homologado judicialmente que determinou seu pagamento, a apresentação de tal documento em sede de recurso voluntário é, em homenagem ao princípio da verdade material, razão bastante para afastar a glosa, se nada mais há que desabone a dedução.

IRPF. CARNÊ-LEÃO. MULTA ISOLADA PELO NÃO-RECOLHIMENTO.

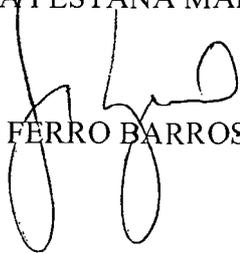
No caso de falta de recolhimento de carnê-leão, impõe-se a aplicação, de ofício, da multa isolada prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/1996, observada a redução de 75% para 50% (MP 303/2006; Lei 11.488/2007; e CTN, art. 106, II, "c").

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. *f*

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso. para: a) afastar a glosa relativa à pensão judicial (anos-base 1998, 1999 e 2000), restabelecendo as deduções; e b)excluir a multa de ofício sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica (ano-base 1998), por erro escusável, nos termos do voto do Relator.



VALÉRIA PESTANA MARQUES - Presidente



SIDNEY FERRO BARROS - Relator

EDITADO EM:

08 JUN 2011

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Ana Paula Locoselli Erichsen, Lúcia Reiko Sakae, Carlos Nogueira Nicácio, Conselheiro Sidney Ferro Barros e Valéria Pestana Marques (Presidente).



Relatório

Com a finalidade de descrever os fatos sob foco neste processo, até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 224 a 232 da instância a quo, in verbis:

“Trata-se de impugnação apresentada pelo interessado contra Auto de Infração de fls. 164 a 180 lavrado em decorrência de procedimento fiscal instaurado mediante Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) nº 07.1.90.00-2003-00436-2 (fls. 01 a 03), o qual delimitou a atuação fiscal em relação ao imposto sobre a renda relativo aos anos-calendário de 1998, 1999, e 2000.

Em cumprimento à determinação emanada do MPF, foi lavrado Termo de Intimação Fiscal nº 01 (fls. 76 a 78) dirigido ao contribuinte com intuito de dar-lhe ciência do procedimento fiscal instaurado, bem como intimá-lo a apresentar os comprovantes de rendimentos percebidos independente da natureza tributária; documentação hábil a lastrear as informações relativas a dívidas e ônus reais incluídas em declaração; certidão de casamento com a Srª Marlene Dias da Silva; sentença ou acordo homologado judicialmente determinante do pagamento de pensão alimentícia a Srª Adelina Soares da Costa; comprovantes de despesas médicas; escritura e destinação dos imóveis de sua propriedade; bem como informações bancárias mediante apresentação de extratos bancários, do qual teve ciência em 26/02/2003 segundo Aviso de Recebimento (AR) à fl. 79. Outras duas intimações, representadas pelos termos apensos às fls. 143, 144 e 163, foram levadas a cabo com intuito de obter documentos ou informações não prestadas na anterior.

Todavia, frente a parcial ineficácia de tal procedimento, foi lavrado o presente Auto, consubstanciado pelo relatório à fl. 169 e 170, no qual foram apuradas as seguintes infrações:

·OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA, no valor de R\$ 16.400,00, apurada em relação ao ano-calendário de 1998;

·DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL, no valor de R\$ 13.900,00, R\$ 16.020,00 e R\$ 17.370,00, apurada, respectivamente, em relação aos anos-calendário de 1998, 1999 e 2000; e

·MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE IRPF DEVIDO À TÍTULO DE CARNÊ-LEÃO, apurada em relação a todos os meses dos anos- calendário de 1998, 1999 e 2000.

Cientificado do lançamento em 03/10/2003 (AR à fl. 183), o interessado apresentou impugnação de fls. 185 a 212 em 04/11/2003, na qual aduz, em síntese:

- não ter havido omissão de rendimentos, reiterando a correção das informações prestadas em declaração. Adita que os rendimentos considerados omitidos referem-se a pagamento de lucros a sócio, consignado em comprovante de rendimentos emitido pela empresa ASCAL REPRESENTAÇÕES DE CARNES LTDA, CNPJ nº 42.597.435/0001-05, apenso à fl. 189, defendendo a ocorrência de erro na DIRF apresentada pela citada pessoa jurídica, posteriormente corrigido;

- que o depósito mensal de valores na conta corrente da Sr^a Adelina Soares da Costa (fl. 191) a título de pensão alimentícia somente pode ser justificado pelo cumprimento de sentença judicial, haja vista a inexistência de interesses outros envolvidos;

- que é descabida a pretensão do Fisco quanto à cobrança de multa isolada, pois os rendimentos oriundos de aluguel foram devidamente declarados. Informa ainda, ser o recolhimento do imposto de renda anual, com fato gerador em 31/12 de cada ano e pagamento previsto para 30/04 do ano seguinte, caso contrário “não seria DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL e sim, [...] DECLARAÇÃO DE RENDA, obrigatoriamente seria MENSAL”.”

A decisão recorrida, porém, declarou o lançamento procedente em parte, para reduzir a multa isolada por falta de recolhimento de Carnê-leão de 75% para 50%.

À fl. 246 se vê o recurso voluntário, por meio do qual o interessado alinha os seguintes argumentos, em síntese:

- I. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDO DE PESSOA JURÍDICA: não houve omissão de rendimentos. O contribuinte, nunca foi empregado e sim sócio da empresa informadora [sic], a qual recolhia o imposto retido por retirada por conta do lucro através de orientações de terceiros – errado ou certo, o importante é que o imposto foi recolhido. A DIRF retificadora apresentada pela empresa, anexa, deve ser respeitada, visto que é inadmissível corrigir qualquer documento que prejudique uma das partes a que ele se refere;
- II. DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL: os valores foram fielmente pagos a quem de direito. Trata-se de sentença judicial homologada pelo Juízo de Direito da 11^a Vara de Família em 16/06/1995, data em que o contribuinte passou a depositar a quantia de 10 salários mínimos mensalmente, conforme cópia anexa (fls. 247/249), tendo sido os valores totalmente desconsiderados pela fiscalização e pela Turma Julgadora de primeira instância;
- III. Que o exercício 2000, ano-calendário 1999, faz parte deste levantamento, mas que, segundo processo 13709.004324/2002-61, tal exercício já foi apurado individualmente, razão pela qual não pode ser incluído novamente em outro levantamento, o que significa “dupla penalidade”. Requer que esse exercício seja excluído deste “levantamento”;
- IV. MULTA ISOLADA: que a Receita Federal errou novamente – no processo 13706.001054/00-89 (exercício 1988, período-base 1987), houve excesso de retenção na fonte e até hoje o contribuinte não foi ressarcido da importância que recolheu a mais, o que o desestimulou a continuar efetuando recolhimento na fonte, deixando a pequena diferença para ser recolhida na Declaração de Ajuste Anual, sem prejuízo para o Fisco.

Requeru, assim, que o lançamento seja julgado improcedente no todo ou em parte.

É o relatório.



**Voto**

Conselheiro SIDNEY FERRO BARROS, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Início por assinalar que considero irrelevante o comentário do Recorrente sobre o processo nº 13706.001054/00-89, que teria resultado em restituição a seu favor até então não devolvida. O Recorrente apenas cita este suposto fato como razão para seu desestímulo a recolher IR mensal, o que, com a devida vênia, é argumento de tal espécie que dispensa comentários.

Contudo, o argumento também trazido pelo contribuinte de que o ano-calendário de 1999 já teria sido objeto de lançamento no Processo 13709.004324/2002-61 parece-me relevante a impedir que, sem um olhar sobre aquele, fossem analisadas as demais razões deste.

Por essa razão, quando no circunstancial exercício da Presidência da Turma Especial da 2ª Câmara do ainda Conselho de Contribuintes, despachei no sentido de que este processo fosse reunido àquele (fl. 252, v.), o que foi efetuado, tendo sido os dois, agora, atribuídos à minha relatoria.

Pois bem: verifico que não houve sobreposição de tributos por haver duas autuações relacionadas ao ano-calendário de 1999, nem dois lançamentos sobre a mesma matéria tributável do mesmo ano, pois a primeira (processo nº 13706.001054/00-89) cuidou de glosa de IR retido na fonte. Esta, em análise (a segunda), que, quanto ao ano-base de 1999 apenas glosou pensão alimentícia, já considerou os dados da declaração após aquela revisão do primeiro processo.

Penso que o assunto merece ser mais explicado. No primeiro processo (13709.004324/2002-61), a declaração, por força da revisão, passou de valor a restituir (R\$ 6.555,28 – fls. 33 daquele processo) para R\$ 3.594,72 de IR a pagar (fl. 13 do mesmo).

Neste processo, já se partiu dos valores assim reajustados para calcular o imposto devido em face da glosa da pensão (1999). Ora, ainda que aquela revisão restasse afastada no julgamento do recurso voluntário lá apresentado, não haveria prejuízo ao contribuinte, conforme se demonstra (considerando-se o IR devido em 1999 em face da glosa da pensão aqui sob foco):

I – Se desconsiderada a glosa do processo nº 13706.001054/00-89 e refeitos os cálculos neste processo:

IR devido no ano de 1999 em face da glosa da pensão judicial (fl. 172 deste processo)	R\$ 11.994,74
---	---------------

(-) Total do IR pago no ano de 1999 (sem a glosa do processo nº 13706.001054/00-89)	R\$ 14.144,52
(=) Diferença favorável ao contribuinte	R\$ 2.149,78

II – Se desconsiderada a glosa do processo nº 13706.001054/00-89, mas não refeitos os cálculos neste processo:

IR a pagar em face da glosa deste processo (fl. 172), cálculo este que levou em consideração a glosa do processo nº 13706.001054/00-89	R\$ 4.405,50
(-) Restituição pleiteada na declaração original relativa ao ano-base de 1999	R\$ 6.555,28
(=) Diferença favorável ao contribuinte	R\$ 2.149,78

Portanto, superada essa questão, passo a focalizar o mérito das exigências postas e respectivas razões de recorrer.

Por partes:

1) OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO ANO-BASE 1998

O contribuinte informou ter recebido a título de rendimentos tributáveis de pessoas jurídicas R\$ 85.000,00 (IR retido = R\$ 23.565,00), mas a empresa Ascal Representações de Carnes Ltda. Declarou em DIRF haver pago, a ele, a importância de R\$ 101.400,00 (IR retido = R\$ 23.565,00).

Ante a óbvia divergência, o Fisco instou o contribuinte a comprovar a origem dos rendimentos e a razão da diferença. O interessado apresentou os recibos de pagamento de fls. 83 a 93 para todos os meses de 1998, exceto novembro, dos quais consta que os valores pagos seriam relativos a "lucro" – mas, todos com retenção de IR Fonte.

Apresentou, ainda, o Comprovante de Rendimentos (fl. 109) daquela fonte pagadora, onde se lê que lhe teria sido pago de rendimentos tributáveis a importância de R\$ 85.000,00, com retenção de R\$ 23.565,00, mais lucro (isento) de R\$ 101.526,62.

A DIRF da Ascal Representações (fls. 40/41) comprova exatamente os valores que constaram dos recibos apresentados pelo interessado (quanto ao mês de novembro, o valor declarado pela empresa está coerente com os de outubro e dezembro – todos, R\$ 5.000,00). Mas, embora os recibos façam menção a lucros, a empresa declarou as importâncias pagas como Rendimento do Trabalho Assalariado, código 0561.



Em seu apelo (fl. 246), o interessado menciona ter a empresa retificado sua DIRF e diz que há cópia anexa, o que não localizo nos autos.

Ora, tudo parece indicar que o comprovante de rendimentos estava, mesmo, errado. A soma dos recibos (observado o que já se disse quanto ao mês de novembro) confere com os valores lançados em DIRF como rendimentos do trabalho assalariado (tributável). O interessado fala numa DIRF retificadora, mas não a apresenta.

Assim, concluo que a omissão de rendimentos lançada, no valor de R\$ 16.400,00 se consumou. Contudo, entendo que deve ser afastada a multa de ofício em face de típico erro escusável cometido pelo Recorrente, que, certamente, seguiu, em sua declaração, o Comprovante de Rendimentos de fl. 109 emitido pela fonte pagadora (vez que nada há nos autos que desabone este documento).

Claramente, ele (o contribuinte) foi induzido a informar em sua DIRPF os R\$ 85.000,00 de rendimentos tributáveis que sua fonte pagadora fez constar do documento-base da declaração (o comprovante de fl. 109) o que, a meu ver, caracteriza o erro escusável.

2) GLOSA DE PENSÃO JUDICIAL (ANOS-BASE 1998/1999/2000)

A glosa decorreu do fato de não haver, o ora Recorrente, apresentado sentença ou acordo homologado judicialmente durante a fiscalização, nem tê-lo feito por ocasião da impugnação. Não é demais lembrar que a existência de decisão ou acordo judicial era requisito indispensável à dedução, segundo a redação então vigente da Lei nº 9.250/1995, art. 4º, II.

Agora, em seu apelo a esta Corte, o contribuinte junta cópia simples de certidão (fl. 247) e acordo (fls. 248/245), onde está dito que a Sra. Avelina Soares da Costa receberá, a partir de 01/06/95, a importância correspondente a 10 (dez) salários mínimos líquidos a título de “pensionamento”.

Considerando-se que o único óbice à aceitação, pelo Fisco, da dedução da pensão foi a não-apresentação de tal documento; e que sua apresentação, ainda que nesta fase processual – o que entendo aceitável em homenagem ao princípio da verdade material – comprova a pertinência do montante deduzido, parece-me não haver razão para a manutenção da glosa.

Vejamos, não obstante, se a pensão acordada segundo o documento ora apresentado, considerados os valores dos salários mínimos vigentes nos períodos glosados, confere com o que foi deduzido:

Ano-base 1998:

Mês	Valor do Salário Mínimo	Valor da Pensão
Janeiro	R\$ 120,00	R\$ 1.200,00
Fevereiro	R\$ 120,00	R\$ 1.200,00

Março	R\$ 120,00	R\$ 1.200,00
Abril	R\$ 120,00	R\$ 1.200,00
Maio	R\$ 130,00	R\$ 1.300,00
Junho	R\$ 130,00	R\$ 1.300,00
Julho	R\$ 130,00	R\$ 1.300,00
Agosto	R\$ 130,00	R\$ 1.300,00
Setembro	R\$ 130,00	R\$ 1.300,00
Outubro	R\$ 130,00	R\$ 1.300,00
Novembro	R\$ 130,00	R\$ 1.300,00
Dezembro	R\$ 130,00	R\$ 1.300,00
Total	- 0 -	R\$ 16.080,00

Ano-base 1999:

Mês	Valor do Salário Mínimo	Valor da Pensão
Janeiro	R\$ 130,00	R\$ 1.300,00
Fevereiro	R\$ 130,00	R\$ 1.300,00
Março	R\$ 130,00	R\$ 1.300,00
Abril	R\$ 130,00	R\$ 1.300,00
Maio	R\$ 136,00	R\$ 1.360,00
Junho	R\$ 136,00	R\$ 1.360,00
Julho	R\$ 136,00	R\$ 1.360,00
Agosto	R\$ 136,00	R\$ 1.360,00
Setembro	R\$ 136,00	R\$ 1.360,00
Outubro	R\$ 136,00	R\$ 1.360,00
Novembro	R\$ 136,00	R\$ 1.360,00
Dezembro	R\$ 136,00	R\$ 1.360,00
Total	- 0 -	R\$ 15.200,00

**Ano-base 2000:**

Mês	Valor do Salário Mínimo	Valor da Pensão
Janeiro	R\$ 136,00	R\$ 1.360,00
Fevereiro	R\$ 136,00	R\$ 1.360,00
Março	R\$ 136,00	R\$ 1.360,00
Abril	R\$ 151,00	R\$ 1.510,00
Maió	R\$ 151,00	R\$ 1.510,00
Junho	R\$ 151,00	R\$ 1.510,00
Julho	R\$ 151,00	R\$ 1.510,00
Agosto	R\$ 151,00	R\$ 1.510,00
Setembro	R\$ 151,00	R\$ 1.510,00
Outubro	R\$ 151,00	R\$ 1.510,00
Novembro	R\$ 151,00	R\$ 1.510,00
Dezembro	R\$ 151,00	R\$ 1.510,00
Total	- 0 -	R\$ 17.670,00

Então, comparando:

Ano-base	Valor deduzido (objeto da glosa sob foco)	Valor que se apura segundo acordo judicial (dedutível)
1998	R\$ 13.900,00	R\$ 15.200,00
1999	R\$ 16.020,00	R\$ 16.080,00
2000	R\$ 17.370,00	R\$ 17.670,00

Portanto, os valores dedutíveis se revelam até superiores àqueles deduzidos, glosados pela não-apresentação do acordo ou decisão judicial, requisito ora suprido.

Nem se argumente que o contribuinte não comprovou o efetivo pagamento da pensão pois, conforme o próprio Relatório Fiscal (fl. 202) sublinha, o Termo de Intimação

Fiscal 01 (fl. 76), item 10, exigiu do contribuinte apenas que ele apresentasse “a sentença judicial que determinou o pagamento de Pensão Alimentícia à Sra. Adelina Soares da Costa”.

O contribuinte se defende daquilo de que é acusado. Embora tardiamente (mas, a meu ver, ainda eficazmente), o interessado fez a prova exigida e, assim, a glosa deve ser afastada.

3) MULTA ISOLADA – FALTA DE RECOLHIMENTO DO CARNÊ-LEÃO (ANOS-BASE 1998/1999/2000)

Quanto a este último item da autuação, não me parece ter razão o contribuinte.

Repito que ele diz em seu apelo que, como a Receita Federal teria errado em outro caso de seu interesse, por tardar a restituir IR Fonte, isto o teria desestimulado a fazer recolhimentos durante o ano, deixando para acertar pequenas diferenças na declaração de ajuste anual.

Por óbvio, tal argumento não pode ser aceito, pois o pagamento do Carnê-leão (recolhimento mensal obrigatório do IRPF) é devido por imposição de lei vigente (Lei nº 7.713/88, art. 8º; Lei nº 8.134/90, art. 4º).

Assim, correta a imposição da penalidade conhecida como “multa isolada”, conforme estatuído no art. 44 da Lei nº 9.430/96, com a redução, de 75% para 50% (MP 303/2006; Lei 11.488/2007; e CTN, art. 106, II, “c”), levada a efeito pela decisão recorrida.

Não se argumente com a tese de “concomitância” que costumeiramente fulmina a imposição da multa isolada do Carnê-leão, pela boa e simples razão que, neste caso específico, não se está exigindo imposto (com multa de ofício) sobre a base de cálculo da multa em análise.

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso para:

- a) afastar a glosa relativa à pensão judicial (anos-base 1998, 1999 e 2000), restabelecendo as deduções;
- b) excluir a multa de ofício sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica (ano-base 1998), por erro escusável.

É o meu voto.

SIDNEY FERRO BARROS